

Acórdão: 15.261/02/2^a
Impugnação: 40.010107854-34
Impugnante: L M Petróleo Ltda
Proc. S. Passivo: Patrícia Cristina Flores Sanches
PTA/AI: 02.000203055-71
Inscrição Estadual: 367.728404.0026 (Autuada)
Origem: AF/Guaxupé
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST - Comprovado nos autos que o remetente das mercadorias encontrava-se com sua inscrição de contribuinte substituto em situação irregular, uma vez que estava omissa na entrega da GIA/ST por três meses consecutivos. Desta forma, obriga-se o remetente ao recolhimento antecipado do ICMS/ST por ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento. Não o fazendo, sujeita-se às exigências de ICMS e Multa de Revalidação em dobro, capitulada no § 2º, Inciso II, do art. 56, da Lei nº 6763/75. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de combustível acobertado pelas Notas Fiscais nºs 007975 e 007976, de 02.04.2002, emitidas por empresa sediada em outra unidade da Federação, com inscrição de contribuinte substituto no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, porém omissa na entrega da GIA/ST por três meses consecutivos, hipótese em se exige o recolhimento antecipado do imposto devido por substituição tributária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 10/11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/55.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 24.10.2002, decidiu converter o processo em Diligência, ao entendimento de ocorrência de irregularidade na representação (fls. 58).

Entretanto, mediante despacho fundamentado (fls. 59), a DACCT/SCT, constatou erro formal na decisão, uma vez que o instrumento de procuração encontra-se nos autos às fls. 59.

DECISÃO

Trata-se o presente feito de remessa de combustível para estabelecimento sediado em território mineiro, sem o recolhimento antecipado do imposto devido por substituição tributária, uma vez que a Autuada não havia entregue a GIA/ST relativa aos meses de janeiro a março de 2002.

A defesa alega simplesmente que lançou nas notas fiscais as informações exigidas no Convênio ICMS 138/01, inclusive demonstrando o valor complementar a ser recolhido.

Junta comprovantes de recolhimento do imposto devido a título de complementação e comprova a entrega extemporânea das GIA/ST.

A acusação fiscal encontra-se lastreada no disposto no artigo 372, inciso II, “b”, do Anexo IX do RICMS/96, que atribui ao distribuidor sediado em outra unidade da Federação a responsabilidade pela retenção do imposto nas remessas de combustíveis para estabelecimentos distribuidores, atacadistas ou varejistas situados neste Estado.

A operacionalização da retenção se faz nos termos dos artigos 31 (Parte Geral), RICMS/96, a saber:

“Art. 31- O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, instruindo o pedido com:”

.....

“§ 2º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observando-se o seguinte:”

.....

“§ 3º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido.

Como se vê, na hipótese de omissão de entrega da GIA-ST ou falta de pagamento do imposto devido por dois meses, consecutivos ou alternados, fica o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remetente obrigado ao recolhimento antecipado do imposto. Não o fazendo, sujeita-se às exigências impostas pelo Fisco.

Desta forma, o vencimento da obrigação ocorre no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

Assim, os recolhimentos extemporâneos apresentados não ilidem o feito fiscal, uma vez que o prazo para pagamento do imposto encontrava-se vencido no momento da abordagem do Fisco.

Destarte, para o caso em tela, aplicou-se corretamente a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, da Lei n.º 6.763/75, reputando-se corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação presentes no lançamento tributário.

Entretanto, os pagamentos realizados a título de “valor principal”, conforme documentos de fls. 25 e 27, que se referem às notas fiscais objeto da presente autuação, devem ser considerados por ocasião da liquidação do crédito tributário, haja vista que já ingressaram nos cofres do Estado de Minas Gerais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, devendo ser abatido do crédito tributário o valor principal recolhido conforme fls. 25 e 27. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11/12/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator

TAO